

S.R. DO TRABALHO

Organizações de Trabalho Nº SN/1980 de 24 de Julho

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Comissão de Trabalhadores — Estatutos

ESTATUTOS DA COMISSÃO DE TRABALHADORES DA EMPRESA INSULAR DE ELECTRICIDADE

CAPÍTULO I

OBJECTIVOS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(INSTITUIÇÃO)

Pelo presente Estatuto é instituída a Estrutura Representativa dos trabalhadores/Comissão de Trabalhadores (ERT/CT) da E.I.E., adiante só designada por, respectivamente ERT/CTWP – covalente - RT/CT e E.I.E. e com finalidade e tuição da República Portuguesa.

Art. 55.º

(COMISSÕES DE TRABALHADORES)

1. direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa visando o reforço da unidade das classes trabalhadoras e a sua mobilização para o processo revolucionário de construção do poder democrático dos trabalhadores.
2. As comissões são eleitas em plenários de trabalhadores por voto directo e secreto.
3. O estatuto das comissões deverá ser aprovado em plenários de trabalhadores.
4. Os membros das comissões gozam de protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.
5. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.

Art. 56.º

(DIREITOS DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES)

Constituem direitos das Comissões de Trabalhadores:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
- c) Intervir na reorganização das unidades produtivas;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector»

Secção II

Da ERT/CT

Artigo 2.º

(ORGANIZAÇÃO DA ERT/CT)

A ERT/CT tem a composição, as atribuições, as competências e o funcionamento definidos no Capítulo II deste Estatuto.

Artigo 3.º

(REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DA EMPRESA)

1— A ERT/CT designará ou promoverá eleições nos termos do Regulamento Eleitoral capítulo VI —Secção II, de representantes dos trabalhadores para os Órgãos Estatutários da E.I.E.

2— O número de trabalhadores a eleger e o órgão estatutário competente são os previstos no estatuto da E.I.E.

Artigo 4.º

(REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO CONSELHO DE GERÊNCIA DA E.I.E.)

1— Os trabalhadores têm o direito de eleger, pelo menos, um representante para o Conselho de Gerência da E.I.E.

2— A eleição prevista no número anterior aplicam-se as normas estabelecidas na Lei e no Regulamento Eleitoral, Capítulo VI — Secção II.

3— A natureza das suas funções, ligações, responsabilidades e deveres para com a ERT/CT são as definidas no Capítulo. V-Secção II deste Estatuto.

CAPÍTULO II

ERT/CT

Secção I

Definição e Composição

Artigo 5.º

(DEFINIÇÃO)

1— A ERT/CT é o organismo que representa o colectivo dos trabalhadores.

2— O Colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da E.I.E.

3— O colectivo dos trabalhadores organiza-se e pelas formas previstas neste estatuto.

4 - No colectivo dos trabalhadores centram-se todos os poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da E.I.E., nomeadamente o controlo de gestão aos vários níveis dos seus órgãos.

Artigo 6.º

(DIREITOS E DEVERES DOS TRABALHADORES ENQUANTO MEMBROS DO COLECTIVO)

1— Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na Lei, em outras normas aplicáveis, e neste estatuto.

2- São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração do estatuto.
- b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração do estatuto
- c) Votar nas votações para alteração do estatuto;

- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da Comissão de Trabalhadores a comissões coordenadoras;
- e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral;
- f) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições;
- g) Eleger e ser eleito membro da Comissão de Trabalhadores ou de subcomissões de trabalhadores;
- h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente, ser delegado de candidatura, membro da mesa de voto ou membro da Comissão Eleitoral;
- i) Subscrever a convocatória a votação para destituição da Comissão de Trabalhadores, ou de subcomissões de trabalhadores, ou e membro destas, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição;
- j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- k) Eleger e ser eleito representante dos trabalhadores no órgão de gestão ou nos restantes órgãos estatutários da empresa;
- l) Subscrever o requerimento para convocação do Plenário;
- m) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no Plenário;
- n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;
- o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto, e quaisquer outras deliberações do Plenário.

3- E garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho,, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas, etc.

4- Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas, da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

Artigo 7.º

(Eleitores e Elegíveis)

1— São eleitores e elegíveis todos os trabalhadores permanentes da E.I.E. independentemente da sua idade, categoria profissional, função ou sexo.

2— Por manifesta incompatibilidade de exercício de nos órgãos da ERT/CT e da ERT/ES, os trabalhadores eleitos terão de optar por um dos mandatos.

Artigo 8.º

(ÓRGÃOS FUNDAMENTAIS)

A ERT/CT acompanha a estrutura orgânica da E.I.E. e tem os seguintes órgãos fundamentais:

- a) o Plenário;
- b) a Comissão de Trabalhadores;
- c) a Subcomissão de Trabalhadores de Delegação
- d) a Subcomissão de Centro de Produção.

Secção II

Do Plenário

Artigo 9.º

(PLENÁRIO)

Constitui o Plenário, o conjunto de todos os trabalhadores permanentes da E.I.E.

Artigo 10.º

(COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO)

Compete ao Plenário:

- a) definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração do estatuto da CT;
- b) eleger a CT, destitui-la a todo o tempo o respectivo programa de acção;
- c) controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos neste estatuto;
- d) eleger, e destituir a todo o tempo, os representantes dos trabalhadores no órgão de gestão e restantes órgãos estatutários da empresa;
- e) controlar a actividade dos representantes referidos alínea anterior, pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- f) pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo.

Artigo 11.º

(CONVOCAÇÃO E PRAZOS PARA CONVOCAÇÃO DO PLENÁRIO)

1 — O Plenário pode ser convocado; a) Pela Comissão de Trabalhadores;

b) Pelo mínimo de 50 trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à Comissão de Trabalhadores, com indicação da ordem de trabalhos.

2 — O Plenário será convocado com a antecedência mínima de quinze dias, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda e nos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

3 — Na hipótese prevista na alínea b) do número 1, a Comissão de Trabalhadores deve fixar a data da reunião do Plenário no prazo de vinte dias contados a partir da recepção do requerimento.

Artigo 12.º

(PERIODICIDADE E TIPOS DE PLENÁRIO)

1 — O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação da actividade dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
- c) Apreciação e votação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.

2 — O Plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 11.º

3 — O Plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

4 —As convocatórias para estes Plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

5 - A definição da natureza urgente do Plenário, bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da Comissão de Trabalhadores.

Artigo 13.º

(PLENÁRIOS DESCENTRALIZADOS)

1 -O Plenário reúne no mesmo dia e com a mesma ordem de trabalho em todos os departamentos onde existam Subcomissões de Trabalhadores e de modo que seja viável e exequível a sua efectivação.

2— A maioria necessária para a deliberação o é a aferida relativamente à totalidade dos voto expressos no conjunto de todas as reuniões.

3 —As reuniões previstas neste artigo serão dirigidas pelas respectivas Subcomissões de Trabalhadores.

Artigo 14.º

(PLENÁRIOS SECTORIAIS)

1 — Poderão realizar-se Plenários de Delegação de acordo com os artigos 12.º e 1 3.º que deliberarão sobre:

- a) Assuntos de interesse específico para a Delegação; b) Assuntos inerentes às comparências delegadas nas Subcomissões de Trabalhadores respectivas.

2 —As reuniões previstas neste artigo serão dirigidas pelas Subcomissões de Trabalhadores.

Artigo 15.º

(MODO DE FUNCIONAMENTO)

1 —O Plenário, delibera validamente sempre que nele participem 10% dos trabalhadores da área abrangida, salvo para a destituição da Comissão de Trabalhadores e dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da E.I.E., em que a participação mínima deve corresponder a 20% dos trabalhadores da empresa.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 - O voto é sempre directo.

4 —A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

5 - O voto é directo e secreto nas votações referentes às matérias constantes das alíneas c), d), g), j), e k) do n.º 2 do art. 8.º, às das alíneas b) e d) do art. 10.º e às do n.º 7 deste artigo, decorrendo essas votações nos termos da Lei 46/79 de 12 de Setembro, e pela forma indicada no Regulamento Eleitoral, Capítulo VI deste Estatuto.

6 - O Plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

7- São obrigatoriamente precedidas de discussão em Plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou dos seus membros, de Subcomissão de Trabalhadores ou dos seus membros e de representantes nos órgãos estatutários da empresa;
- b) Aprovação e alteração do estatuto e do regulamento eleitoral;
- c) Deliberação sobre os votos de confiança ou desconfiança à Comissão de Trabalhadores.

8 — A Comissão de Trabalhadores ou o Plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Secção III

Da Comissão de Trabalhadores

Artigo 16.º

(SEDE)

A Comissão de Trabalhadores exerce a sua actividade em todos os estabelecimentos ou departamentos da Empresa e tem a sua sede em Ponta Delgada.

Artigo 17.º

(NATUREZA E CONSTITUIÇÃO)

1 — A Comissão de Trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na Lei e demais normas aplicáveis, e neste estatuto.

2 — É constituída por 5 trabalhadores, eleitos pelo colectivo dos trabalhadores do modo e da forma indicadas no Regulamento Eleitoral — Capítulo VI, Secção I

Artigo 18.º

(COMPETÊNCIAS)

1 — Compete à Comissão de Trabalhadores:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo de gestão nas respectivas empresas;
- c) Intervir directamente na reorganização da E.I.E. ou dos seus departamentos ou outras unidades produtivas;
- d) Participar directamente, ou por intermédio das Comissões Coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo Sector ou Região-Plano.
- e) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- f) Participar no exercício do Poder Local;
- g) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por este estatuto lhe sejam reconhecidas;

2—O disposto neste artigo, e em especial na alínea c) do número 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da ERT/ES - Estrutura Representativa dos Trabalhadores/Estrutura Sindical - da E.I.E.

3 —A competência da Comissão de Trabalhadores não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos Sindicatos Representativos dos Trabalhadores da Empresa e dos respectivos Delegados Sindicais, e serão estabelecidas relações de cooperação entre as formas de organização dos Trabalhadores.

Artigo 19.º

(AUDIÇÃO AO PLENÁRIO)

Sem prejuízo da competência da Comissão de Trabalhadores, o Plenário deve pronunciar-se sobre as matérias seguintes:

- a) Aprovação dos Estatutos da E.I.E.

b) Todos os referidos no artigo 10.º

Artigo 20.º

(DEVERES DA CT)

No exercício das suas atribuições e direitos a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento de sua consciência enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir do Conselho de Gerência e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT's de outras empresas e Comissões Coordenadoras.
- f) Cooperar na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores na Empresa na valorização dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, no seu nível de actuação todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

Artigo 21.º

(DURAÇÃO DO MANDATO)

1— O mandato da Comissão de Trabalhadores é de 2 (dois), anos contados a partir da data de posse.

2 —Em qualquer órgão da ERT/CT não podem ser exercidos mais de 4 mandatos seguidos.

Artigo 22.º

(FUNCIONAMENTO)

1— A Comissão de Trabalhadores reúne ordinariamente de 15 em 15 dias.

2 - Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos que as justifiquem;
- b) Sempre que ocorram factos que, pela sua natureza urgente, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

3 —As convocações para as reuniões previstas no número 2 serão feitas pelo coordenador da Comissão de Trabalhadores directamente a todos os membros e com a antecedência mínima de 72 horas, acompanhadas da Ordem de Trabalhos, excepto no que diz respeito à prevista na alínea b) do mesmo numero.

Artigo 23.º

(DELIBERAÇÕES)

As deliberações da Comissão de Trabalhadores são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 24.º

(COORDENAÇÃO E DELEGAÇÃO DE PODERES)

1 —A comissão de trabalhadores entra em exercício no quinto dia posterior à afixação da acta de apuramento final da respectiva eleição.

2 —Na sua primeira reunião, a comissão de Trabalhadores elege um Secretário-coordenador, que executará as deliberações da comissão de trabalhadores.

3 —Para obrigar a comissão de trabalhadores, são necessárias as assinaturas de pelo menos, dois dos seus membros.

4 —Sem prejuízo do disposto neste artigo, qualquer membro da Comissão de trabalhadores pode delegar noutro a sua competência nas seguintes condições.

- a) Só produzir efeitos numa única reunião;
- b) De forma escrita com a indicação expressa dos fundamentos, prazo e identificação do mandatário;
- c) Por motivo de férias ou impedimento não superior a um mês, durante este período.

5 — A comissão de trabalhadores, por deliberação conforme o artigo 24.º, pode delegar nas subcomissões de departamento qualquer das suas competências indicadas no artigo 19.º

Artigo 25.º

(PERDA DO MANDATO E DESTITUIÇÃO)

1 -Perde o mandato o elemento da comissão que faltar injustificadamente a 4 (quatro) reuniões seguidas ou 6 (seis) interpoladas.

2- A comissão pode ser destituída a todo tempo, por votação realizada nos termos e com os requisitos estabelecidos pela sua eleição, conforme o regulamento eleitoral — Capítulo VI deste Estatuto.

3 -Iguamente, e o nos termos do número anterior, podem ser destituídos parte dos membros da comissão de trabalhadores.

4 -Ocorrendo o previsto no número 1 e 3, a sua substituição faz-se por iniciativa da Comissão de Trabalhadores e deve recair no elemento a seguir mais votado da Lista a pertença o membro a substituir.

5 — Ocorrendo o previsto no número 2, realizar-se-ão eleições no prazo de 30 dias.

6- Esgotada a possibilidade de substituição, e desde que não esteja em funções a maioria dos membros da Comissão de Trabalhadores, proceder-se-a de acordo com o disposto no número 5 deste Artigo.

Artigo 26.º

(AUTÓNOMA E INDEPENDÊNCIA DA COMISSÃO DE TRABALHADORES)

A Comissão de Trabalhadores é independente do Conselho de Gerência, do Estado dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

Artigo 27.º

(RECEITAS DA COMISSÃO DE TRABALHADORES)

1 — Constituem entre outras, receitas da Comissão de Trabalhadores:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto das iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto da venda de documentos e outros materiais editados pela Comissão de Trabalhadores.

2 —A Comissão de Trabalhadores submete anualmente à apreciação do Plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Secção IV

Da Subcomissão de Trabalhadores da Delegação de

Sta. Maria

Artigo 28.º

(CONSTITUIÇÃO)

1 -A Subcomissão de Trabalhadores da Delegação Sta. Maria, Povoação e Fajã-Redonda é constituída por 1 trabalhador de cada, conforme o n.º 3 do art. 8.º da Lei 46/79 de 12 de Setembro, eleitos pelo Plenário da Delegação, do modo e da forma indicados no Regulamento Eleitoral —Capítulo VI deste Estatuto.

Artigo 29.º

(COMPETÊNCIAS)

Compete as Subcomissões de Trabalhadores:

- a) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pela Comissão de Trabalhadores;
- b) Informar a Comissão de Trabalhadores dos assuntos que entenderem de interesse para a normal actividade desta;
- c) Fazer a ligação entre os trabalhadores dos estabelecimentos e a comissão de Trabalhadores, ficando vinculadas à orientação geral por estas estabelecidas;
- d) Executar as deliberações do Plenário da Empresa e da Comissão de Trabalhadores;
- e) Dirigir o Plenário descentralizado;

Secção VII

Da articulação da ERT/CT

Artigo 30.º

(ARTICULAÇÃO ENTRE A CT E AS SUBCOMISSÕES DE TRABALHADORES)

1 - As Subcomissões de Trabalhadores efectuam reuniões periódicas com a Comissão de Trabalhadores.

2 — A Comissão de Trabalhadores deve informar e consultar previamente as Subcomissões de Trabalhadores sobre todos os assuntos de interesse geral.

3 - Para deliberar sobre assuntos de interesse específico para uma Delegação a Comissão de Trabalhadores poderá reunir alargada com a respectiva Subcomissão de Trabalhadores, cujos membros têm direito a voto consultivo.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E GARANTIAS DOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES

Artigo 31.º

(DEVERES)

- a) Colaborar activa e desinteressadamente nos trabalhos da ERT/CT, nomeadamente, assistindo regularmente a reuniões ordinárias e extraordinárias e não recusando, salvo motivo justificado, as tarefas que lhe forem cometidas;
- b) Transmitir fiel e adequadamente as informações, pedidos, sugestões e reclamações dos trabalhadores, que pelos órgãos da ERT/CT sejam considerados pertinentes;
- c) Procurar interpretar e transmitir as opiniões dos trabalhadores que representam, abstraindo de opiniões e ideologias pessoais de qualquer natureza;
- d) Comunicar rigorosa e objectivamente as informações, disposições e pareceres ou esclarecimentos, recebidos das hierarquias da Empresa, respeitando sempre a distribuição regulamentar das competências e a coordenação das actividades no seio dos órgãos da ERT/CT;
- e) Guardar inteira lealdade e dedicação aos interesses dos trabalhadores e da Empresa e às suas atribuições na ERT/CT;
- f) Fomentar a todos os níveis um bom clima de relações humanas entre todos os trabalhadores da Empresa.

Artigo 32.º

(SUBSTITUIÇÕES)

A substituição de membros de um qualquer órgão da ERT/CT processar-se-á nos seguintes termos:

- a) Nos casos de impedimento definitivo (superior a 60 dias seguidos) proceder-se-á a novas eleições, para os lugares em causa, conforme estabelecido no estatuto, para o respectivo órgão, e segundo o Regulamento Eleitoral — Capítulo VI, deste estatuto.
- b) Nos casos de impedimento temporário (até 60 dias seguidos) e se, pelo respectivo órgão, foi entendida como indispensável a sua substituição, essa reunião colectiva providenciará à escolha do substituto, recaindo no elemento a seguir mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.
- c) No caso da substituição definitiva, referida na alínea a), o mandato caducará na data estabelecida para a cessação do mandato do elemento substituído.

Artigo 33.º

(PEDIDOS DE ESCUSA)

Os mandatos de representantes dos trabalhadores, em qualquer dos cargos previstos neste Estatuto não são combinatórios, podendo portanto qualquer trabalhador pedir escusa do cargo para que tenha sido eleito ou designado.

Artigo 34.º

(TEMPO PARA O EXERCÍCIO DE VOTO)

1 — Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a Lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da Empresa, Região ou Departamento respectivo.

2 — O exercício do direito de voto não pode causar quaisquer prejuízos aos trabalhadores, contando, para todos os efeitos, o tempo dispendido como tempo, de serviço efectivo.

Artigo 35.º

(REUNIÕES NA EMPRESA)

1 - Os trabalhadores têm o direito de realizar Plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho, e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 - Os trabalhadores têm o direito de realizar Plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de 15 horas por ano.

3 - O tempo dispendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 - Para efeitos dos números 2 e 3, da Comissão de Trabalhadores e as Subcomissões de Trabalhadores comunicarão a realização das reuniões ao órgão a gestão a seu nível com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 36.º

(ACÇÃO DA CT NO INTERIOR DA EMPRESA)

1 - A ERT/CT tem direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 - Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 - O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 37.º

(DIREITO DE AFIXAÇÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE DOCUMENTOS)

1 — A ERT/CT tem direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 - A ERT/CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 38.º

(DIREITO A INSTALAÇÕES ADEQUADAS)

1 - A ERT/CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

3 — A ERT/CT tem igualmente direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 39.º

(CREDITO DE HORAS)

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do seguinte crédito de horas e não inferior a:

Subcomissões de Trabalhadores . 8 horas por mês
Comissão de Trabalhadores - 40 horas por mês
Comissões Coordenadoras — 50 horas por mês

2 —A CT pode optar por um crédito global de 200 horas, que distribuirá entre os seus membros segundo critérios por si mesmo definidos.

3 —A deliberação da CT prevista no número anterior é tomada por unanimidade e a cada um dos seus membros não pode ser atribuído, em consequências dela um crédito superior a 80 horas por mês.

4- Se um trabalhador for simultaneamente, membro. de mais do que uma das entidades previstas no número 1, tem direito ao crédito de horas mais elevado que lhes corresponde, em conformidade com este Art., mas não pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos.

5 —O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar, desenvolver dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente ao período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 40.º

(FALTAS DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES)

1 —Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da Comissão de Trabalhadores, de subcomissões de Trabalhadores e de Comissões Coordenadoras.

2 —As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 41.º

(DESEMPENHO DE FUNÇÕES A TEMPO INTEIRO)

1 — Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo os membros da Comissão de Trabalhadores, de subcomissões de Trabalhadores, ou de Comissões Coordenadoras que exerçam funções a tempo inteiro, mantém a protecção legal e todos os direitos previstos na Lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos, de desenvolverem no interior da empresa as funções para que foram eleitos.

2 — Nos termos da Lei Geral do Trabalho, as consequências para os trabalhadores referidos no número anterior não podem ultrapassar as resultantes do regime jurídico da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador.

Artigo 42.º

(SOLIDARIEDADE DE CLASSE)

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a Comissão de Trabalhadores pratica, e tem direito a beneficiar, na sua acção da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 43.º

(PROIBIÇÃO DE ACTOS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA TRABALHADORES)

E proibido, e considerando nulo e de nenhum deito, todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não participar nas actividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos, previstos neste estatuto;
- b) Despedir, transferir, ou por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas neste estatuto.

Artigo 44.º

(PROTECÇÃO DOS TRABALHADORES CONTRA SANÇÕES ABUSIVAS)

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com os artigos 55.º e 56.º da Constituição, com a Lei e outras normas aplicáveis sobre as Comissões de Trabalhadores e com este estatuto.

2 —As sanções abusivas determinam as consequências previstas nos artigos 33.º e 34.º da Lei do contrato de Trabalho (DL 49408 de 24/11/69) e, se a sanção consistiu no despedimento, e indemnização não será inferior ao dobro da prevista na Lei dos Despedimentos (art. 20.º do DL 372-A/75 de 16 de Julho).

Artigo 45.º

(TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES)

Os membros da Comissão de Trabalhadores, de subcomissões de Trabalhadores e de Comissões Coordenadoras, bem como os representantes eleitos para os órgãos estatutários da EIE, não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da Comissão de Trabalhadores ou da Comissão Coordenadora respectiva.

Artigo 46.º

(PROTECÇÃO LEGAL)

Os membros da Comissão de Trabalhadores, das subcomissões de Trabalhadores e das Comissões Coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 47.º

(DESPEDIMENTOS DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES)

1 - O despedimento de trabalhadores que sejam membros da Comissão de Trabalhadores, de subcomissões de Trabalhadores ou de Comissões Coordenadoras, bem como dos representantes eleitos para os órgãos estatutários da E.I.E., durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 —Elaborado o processo disciplinar nos termos da aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva Comissão de Trabalhadores.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4 — No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 —Em substituição da reintegração, o trabalhador optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da Lei e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

Artigo 48.º

(SUSPENSÃO PREVENTIVA DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES)

1 —A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito, ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, o Conselho de Gerência não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 49.º

(RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE PATRONAL)

1 — Por força do art.º 4.º da Lei n.º 68/79 de 9 de Outubro a violação das obrigações que são imputados ao Conselho de Gerência e punida com multa de 10.000\$00 a 1.000.000\$00.

2 — Por força da mesma disposição legal, os administradores, directores ou gerentes, e os titulares de lugares de chefia responsáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com a pena de prisão de três a dois anos.

Artigo 50.º

(EXERCÍCIO DA ACÇÃO DISCIPLINAR CONTRA REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES)

1 -Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 31.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 —O exercício da acção disciplinar contra algum dos representantes referidos no número anterior, por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito a controlo judicial nos termos do artigo 37.º da Lei 46/79 de 12 de Setembro

3 — Durante o exercício da acção disciplinar e a tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado, quer nas suas funções no órgão a que pertença, quer da sua actividade profissional.

Artigo 51.º

(CAPACIDADE JUDICIÁRIA)

1 —A Comissão de Trabalhadores tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 —A Comissão de Trabalhadores goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 -Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a Comissão de Trabalhadores em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

Artigo 52.º

(TRATAMENTO MAIS FAVORÁVEL)

Nos termos gerais do direito do trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo da empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 53.º

(NATUREZA DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS)

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da Comissão de Trabalhadores e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis nas quais reside a força vinculada para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLO DE GESTÃO

Artigo 54.º

(CONTROLO DE GESTÃO)

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, bom base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 - O Controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores, sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal, e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesas previstas na Constituição da República.

3 —O controlo de gestão é exercido pela Comissão de Trabalhadores, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na Lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

4 —A competência da Comissão de Trabalhadores para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

5 —O Conselho de Gerência está proibido por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.

6 —Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade e controlo das decisões da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a Comissão de Trabalhadores, em conformidade com o número 3 do art.º 18.0 da Lei n.º 46/79 de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal; não assume poderes de gestão; não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa com os quais não se confunde nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 55.º

(DIREITOS INSTRUMENTAIS).

Para o exercício das suas atribuições e competências a Comissão de Trabalhadores goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 56.º

(REUNIÕES DA ERT/CT COM O CONSELHO DE GERÊNCIA)

1 -A Comissão de Trabalhadores e as subcomissões de Trabalhadores têm o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão a seu nível para discussão e análise dos assuntos, relacionados com os exercícios das suas competências.

2 -As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para fins indicados no número anterior

3 -Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

Artigo 57.º

(DIREITO À INFORMAÇÃO)

1 -Nos termos da Constituição da República e da Lei, a Comissão de Trabalhadores tem direito a que lhes sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 - Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação vinculando, não só, o Conselho de Gerência, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às

quais a Comissão de Trabalhadores tem o direito intervir.

3 - O dever de informação que recai sobre o Conselho de Gerência abrange designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Índices de gestão utilizados na E.I.E.
- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Estatísticas de movimento de energia;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionalismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Encargos fiscais e parafiscais;
- i) Projectos de alterações do objecto e do capital social.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 56.º, nas quais a Comissão de Trabalhadores tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 - As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela Comissão de Trabalhadores ou pelos seus membros, ao Conselho de Gerência.

6 - Nos termos da Lei, o Conselho de Gerência deve responder por escrito, prestando as informações requeridas, no prazo de 10 dias que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 58.º

(OBRIGATORIEDADE DE PARECER PRÉVIO)

1 — Nos termos da Lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da Comissão de Trabalhadores os seguintes actos e decisões;

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Celebração de acordos de saneamento económico-financeiro;
- c) Encerramento de estabelecimentos;
- d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- f) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a parte dos trabalhadores da empresa;
- g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- h) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;

- i) Aprovação dos estatutos da empresa e respectivas alterações;
- j) Nomeação dos membros do órgão de gestão;
- k) Despedimento individual de trabalhadores;
- l) Despedimento colectivo;

2 —A prática de qualquer dos actos referidos no número 1, sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da Comissão de Trabalhadores determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

3 — O parecer da Comissão de Trabalhadores é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado, dentro do prazo de quinze dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

4 —A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior, tem como consequência a legitimação da entidade competente, para a pratica do acto com dispensa do parecer prévio da Comissão de Trabalhadores.

Artigo 59.º

(CONTROLO DE GESTÃO)

Em especial, para a realização do controlo de gestão a Comissão de Trabalhadores exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa de serviços prestados, designadamente nos domínios da racionalização da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do Plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes a aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do Plano;
- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

Artigo 60.º

(REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA)

1 —Em especial, para intervenção na reorganização da Empresa, a Comissão de Trabalhadores goza dos seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 67.º sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;

- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 61.º

(DEFESA DE INTERESSES PROFISSIONAIS E DIREITOS DOS TRABALHADORES)

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a Comissão de Trabalhadores goza dos seguintes direitos;

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos, e do processo para despedimentos colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pelo Conselho de Gerência sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação. (Art.º 8.º nº 2 do DL 874/76 de 28 de Dezembro);
- d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas d), e), f), g) e h) do artigo 58.º
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 59.º
- f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência (Despacho do S.E. da Segurança Social de 8/11/75);
- g) Fiscalizar o efectivo pagamento da contribuições para a previdência quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores n.º 6 do Despacho do S.E. Segurança Social de 5/3/76);
- h) Visar os mapas de quadros de pessoal (Mapa Anexo ao DL 43 9/77 de 25 de Outubro)

Artigo 62.º

(PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO)

A Participação da Comissão de Trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável, neste momento, a Lei n.º 16/79 de 26 Maio.

Artigo 63.º

(OUTROS DIREITOS)

1 —No âmbito do exercício do poder local a Comissão de Trabalhadores participa na designação de representantes das Comissões de Trabalhadores para os Conselhos Municipais e Conselhos Regionais da respectiva área segundo as normas aplicáveis.

2—A Comissão de Trabalhadores, em conjunto com as restantes Comissões de Trabalhadores do país, e por intermédio das Comissões Coordenadoras, participa na designação de um membro do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA) (Art.º 5.º n.º 2, alínea e) da Lei n.º 3/79 de 10 de Janeiro.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS

Secção I

Das Comissões Coordenadoras

Artigo 64.º

(COMISSÃO COORDENADORA POR SECTOR DE ACTIVIDADE ECONÓMICA)

A Comissão de Trabalhadores adere à Comissão Coordenadora do seu Sector de actividade económica cujos estatutos serão aprovados, nos termos da Lei, pelas comissões de trabalhadores interessadas.

Secção II

DOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NOS ÓRGÃOS ESTATUÁRIOS DA EMPRESA

Artigo 65.º

(ESPECIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES)

1 —Nos termos da Lei, os trabalhadores da EIE têm o direito de designar:

- a) Um representante para o Conselho de Gerência;
- b) Um representante para a Comissão de Fiscalização;

Artigo 66.º

(FORMA DE DESIGNAÇÃO DOS REPRESENTANTES)

O representante referido no número anterior é eleito pelos trabalhadores permanentes da Empresa, por iniciativa da Comissão de Trabalhadores, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação oficial dos restantes membros dos órgãos que devem integrar.

Artigo 67.º

(ELEIÇÃO)

1 —A eleição rege-se nos termos do artigo 102.º

2 —Se os trabalhadores tiverem direito a designar mais do um representante para qualquer órgão da Empresa, a eleição faz-se segundo o método proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 68.º

(DURAÇÃO DO MANDATO)

1 —O mandato dos representantes coincide, quanto à sua duração, com o dos órgãos estatutários da E.I.E. para os quais são eleitos.

2 — Se os órgãos estatutários da empresa forem destituídos ou dissolvidos antes de completarem o respectivo mandato, compete à Comissão de Trabalhadores deliberar sobre a necessidade ou não de promover nova eleição.

Artigo 69.º

(SUBSTITUIÇÃO DE REPRESENTANTES)

1 —Em caso de renúncia ou impossibilidade definitiva, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o representante a substituir, ou pelo suplente mais votado da respectiva lista.

2 —Se não puder funcionar o sistema previsto no número anterior, a Comissão de Trabalhadores promove nova eleição no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 70.º

(NATUREZA DAS FUNÇÕES)

1 —Os trabalhadores eleitos exercem as funções, nomeadamente a de gestão, previstas na Lei e nos Estatutos da empresa, em representação do colectivo de trabalhadores.

2 — Os representantes, através do exercício da respectiva competência legal e estatutária, defendem os interesses fundamentais dos trabalhadores e da economia nacional com o objectivo de consolidação e desenvolvimento das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesas inscritas na Constituição da República Portuguesa de 1979

3 —Os representantes são, para todos os efeitos previstos nestes Estatutos, membros do colectivo dos trabalhadores.

Artigo 71.º

(PROGRAMA DE ACÇÃO)

1 —Simultaneamente com a eleição, é submetido votação dos trabalhadores, após prévia discussão em plenário, um programa de acção que, conjuntamente com os princípios e normas destes estatutos, deve ser observado pelos representantes em toda a sua actividade.

2 —O programa de acção contém a orientação geral para o mandato e define as posições que os representantes ficam obrigados a assumir perante os principais problemas da empresa.

Artigo 72.º

(LIGAÇÃO AO COLECTIVO DOS TRABALHADORES)

1 —Os representantes reúnem periodicamente com a Comissão de Trabalhadores, estabelecendo com ela as formas permanentes de informação, apoio recíproco e cooperação.

2 —A Comissão de Trabalhadores assegura, sempre que necessário, o apoio à actividade dos representantes.

3 —Os representantes elaboram um relatório anual, que submetem à apreciação da Comissão de Trabalhadores, sobre a actividade desenvolvida durante o respectivo período.

4 —Os representantes, directamente ou através da Comissão de Trabalhadores, mantêm os trabalhadores permanentemente informados sobre todos os assuntos relevantes para os direitos e interesses dos trabalhadores.

5 —Sempre que necessário, os representantes submetem à apreciação da Comissão de Trabalhadores as questões relacionadas com o exercício das suas funções.

6 —Os representantes têm o dever de exercer as suas funções em estreita ligação com o colectivo dos trabalhadores, através da Comissão de Trabalhadores.

ARTIGO 73.º

(RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES)

1 —Os representantes podem ser censurados pelo Plenário e destituídos, a todo o tempo.

2 —A destituição processa-se nos termos dos artigos 100.º e 102.º

3 —Em caso de destituição, a Comissão de Trabalhadores promove nova eleição no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 74.º
(CONDIÇÕES E GARANTIAS PARA O EXERCÍCIO
DAS FUNÇÕES DE REPRESENTANTES)

1 — Os representantes não podem ser prejudicados nos seus direitos, enquanto trabalhadores, devido ao exercício das respectivas funções e, sem prejuízo de regime legal ou convencional mais favorável, estão sujeitos, de acordo com a lei, ao regime de suspensão do contrato individual de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador.

2 — Os representantes gozam de protecção legal contra as sanções abusivas que, por motivo de exercício das respectivas funções nos órgãos estatutários da empresa, lhes sejam aplicadas na sua qualidade de trabalhadores subordinados.

3 — Enquanto membros do pleno direito dos órgãos estatutários da empresa, auferem da toda a protecção legal consignada aos trabalhadores.

CAPITULO VI
REGULAMENTO ELEITORAL

Secção I
Eleição da Comissão de Trabalhadores

Artigo 75.º
(CAPACIDADE ELEITORAL)

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da E.I.E. tal como está definido no art.º 7.º

Artigo 76.º
(NATUREZA DO VOTO)

1 — O voto é directo e secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração mas é permitido o voto por correspondência aos trabalhadores temporariamente deslocados do seu local de trabalho, aos que estejam em gozo de férias ou aos que se encontrem doentes.

3 — As situações previstas no número anterior terão que ser devidamente comprovadas.

4 — A conversão dos votos em mandato faz-se de acordo com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 77.º
(CADERNO ELEITORAL)

1 — A Comissão de Trabalhadores em funções elaborará e manterá permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome e número, ou Bilhete de Identidade.

2 — O Caderno Eleitoral é utilizado em todas as votações por voto directo e secreto e será afixado para consulta de todos os interessados.

Artigo 78.º
(COMISSÃO ELEITORAL)

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma Comissão Eleitoral, constituída por:

- a) 3 membros da Comissão de Trabalhadores, um dos quais é o Presidente;

b) 1 representante de cada lista candidata, indicado no acto de apresentação da respectiva candidatura.

2 —Em caso de paridade no acto da formação da Comissão Eleitoral, será nomeado mais um elemento da Comissão de Trabalhadores, de comum acordo das diversas listas candidatas.

Artigo 79.º

(COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL)

compete à Comissão Eleitoral:

- a) Verificar em definitivo a regularidade das candidaturas;
- b) Apreciar e julgar as reclamações;
- c) Assegurar iguais oportunidades a todas as listas de candidatos;
- d) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da E.I.E., mandar afixar as actas das eleições, bem como promover o envio de toda a documentação as entidades competentes, de acordo com a Lei 46 79 de 12 de Setembro;
- e) Conferir a posse aos membros da Comissão de Trabalhadores eleita.

Artigo 80.º

A eleição tem lugar até 30 dias antes do termo do mandato de cada Comissão de Trabalhadores.

Artigo 81.º

(CONVOCATÓRIA DA ELEIÇÃO)

- 1 —O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 45 dias sobre a respectiva data.
- 2 —A convocatória mencionada expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.
- 3 —A convocatória é afixada nos locais normais de afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto.
- 4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao Conselho de Gerência.

Artigo 82.º

(QUEM CONVOCA O ACTO ELEITORAL)

- 1 —O acto eleitoral é convocado pela Comissão de Trabalhadores
- 2 —Caso a Comissão de Trabalhadores deixe passar os casos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição, o acto eleitoral pode ser convocado por 100 trabalhadores permanentes da E.I.E..

Artigo 83.º

(CANDIDATURAS)

- 1 —Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no Caderno Eleitoral, ou numero mínimo de 100.
- 2 —Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.
- 3 —As listas para cada um dos órgãos a eleger devem ser completas.

Artigo 84.º

(Apresentação das candidaturas)

- 1 —As candidaturas são apresentadas até 30 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 —A apresentação das candidaturas consiste na entrega da lista à Comissão Eleitoral, acompanhada de aceitação assinada por todos os candidatos, e subscrita nos termos do artigo anterior, pelos proponentes.

3 —A Comissão Eleitoral entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

4 — Cada grupo de proponentes tem o direito de fiscalizar no acto da apresentação, toda a análise à documentação entregue à Comissão Eleitoral, para os efeitos deste artigo.

Artigo 85.º

(Rejeição de candidaturas)

1 —A Comissão Eleitoral deve rejeitar, em declaração escrita e assinada pelos seus membros, e imediatamente entregue por ela aos representantes, a candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 —A Comissão Eleitoral dispõe do prazo máximo de 3 dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes Estatutos.

3 —Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades, a candidatura será devolvida aos proponentes notificados pela Comissão Eleitoral, dispondo eles do prazo de 48 horas para sanar as irregularidades havidas.

4 —As candidaturas que, findo o prazo referido no numero anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes Estatutos, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela Comissão Eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 86.º

(DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS)

1 — Até 15 dias antes da data marcada para a votação, a Comissão Eleitoral promoverá a afixação de todas as candidaturas apresentadas, em todos os locais em que funcionarão mesas de voto e nos locais usuais de afixação de documentos de interesse para os trabalhadores.

2 —As candidaturas aceites são identificadas por uma letra, que funcionará como sigla.

3 —A sigla A será atribuída à candidatura proposta pela Comissão de Trabalhadores em funções, se esta o fizer.

4 —Às restantes candidaturas serão atribuídas, pela ordem alfabética e cronológica, as demais siglas.

Artigo 87.º

(CAMPANHA ELEITORAL)

1 —A Campanha Eleitoral tem lugar entre a data de afixação das candidaturas aceites e a data marcada para a votação, excluindo esta.

2—A ERT/CT promoverá a divulgação das candidaturas como o previsto no artigo 86.º

3 —Sem prejuízo do numero anterior, é encargo de cada candidatura, promover qualquer outra forma de divulgação pelos trabalhadores, sendo-lhe vedado utilizar para isso a Estrutura Orgânica da E.I.E..

4 —E vedado às hierarquias utilizar a sua posição na Empresa para favorecer ou promover qualquer das candidaturas.

Artigo 88.º

(LOCAL E HORÁRIO DA VOTAÇÃO)

1 —A votação realiza-se nos locais de trabalho da E.I.E., simultaneamente e com idêntico formalismo.

2 —A votação decorre durante todo o período de funcionamento normal da Empresa, tendo cada trabalhador o direito de exercer o seu voto durante todo o horário que lhe for aplicável, com a possibilidade de o fazer no período de, pelo menos, 30 minutos antes do início ou de 60 minutos após de trabalho.

3 — Sem prejuízo do funcionamento normal da empresa, os trabalhadores têm direito a votar durante o seu horário de trabalho, dispondo para tanto do tempo necessário e suficiente que contará, para todos os eleitos, como tempo de trabalho efectivo.

Artigo 89.º

(MESAS DE VOTO)

—Há mesas de voto no interior dos locais de trabalho com mais de 10 (dez) eleitores.

2 —A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 —Os trabalhadores dos locais de trabalho com menos de 10 trabalhadores podem ser agregados; para efeito de votação, à mesa de voto de locais de trabalho diferentes.

4 —Os trabalhadores referidos no número anterior têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo local de trabalho e, caso contrário, por correspondência.

Artigo 90.º

(COMPOSIÇÃO DAS MESAS DE VOTO)

1 —As mesas são constituídas por um presidente e 2 vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.

2 —Nos casos do número anterior, os trabalhadores designados escolhem entre si um Presidente.

3 — Cada candidatura tem direito de designar um representante que, como delegado junto de cada mesa acompanha e fiscaliza todas as operações inerentes ao acto de votação.

4 —Os delegados de grupo a que se refere o número anterior deverão vir munidos de credencial passada pelo seu representante na Comissão Eleitoral.

Artigo 91.º

(BOLETINS DE VOTO)

1 —O voto é expresso em boletins de voto, com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 —Em cada boletim são impressas as respectivas siglas, bem como as designações e símbolos dos projectos de estatutos submetidos a sufrágio, se todos contiveram estes últimos elementos.

3 —A impressão dos boletins de voto fica a cargo da Comissão Eleitoral que assegura o seu fornecimento na quantidade necessária e suficiente.

4 —A Comissão Eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 92.º

(ACTO ELEITORAL)

1 —Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral e de apuramento.

2 —Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesma, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à candidatura, em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa que o introduz na urna.

4 — Em cada mesa de voto haverá um caderno eleitoral no qual se procede à descarga dos eleitores, à medida que estes vão votando, depois de devidamente identificados.

5 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas pode fazer circular a mesa pela área respectiva a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

6 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 93.º

(VOTO POR CORRESPONDÊNCIA)

1 — Os votos por correspondência são remetidos à Comissão Eleitoral referida no artigo 78.º até 24 horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente dirigida à Comissão e Trabalhadores da empresa com a menção «Comissão Eleitoral» e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope que fechará, assinalando-o com os dizeres «voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — No local onde funcione a Comissão Eleitoral, procederá à abertura do envelope exterior, registará em seguida no respectivo registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entregará o envelope interior ao presidente da Comissão Eleitoral que, abrindo-o, fará de seguida a introdução do boletim numa urna.

Artigo 94.º

(VALOR DOS VOTOS)

1 — Considera-se voto em branco, o do boletim de voto que não tenham sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo, o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado do ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo, o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco, o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 93.º ou seja recebido em envelopes que estejam devidamente fechados.

Artigo 95.º

(APURAMENTO PARCIAL)

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa é, por eles e pelos delegados de grupo presentes assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior será afixada no mesmo dia junto do respectivo local de votação e deverá permanecer afixada 15 dias a contar do apuramento respectivo.

Artigo 96.º

(RECLAMAÇÃO)

1 — Qualquer eleitor poderá reclamar, por escrito, à mesa da Assembleia de voto, de eventuais irregularidades verificadas no acto eleitoral.

2 — As reclamações previstas no número anterior serão apresentadas durante o acto eleitoral.

3 — A Mesa da Assembleia de voto decidirá, no prazo máximo de 24 horas após o acto eleitoral, das reclamações apresentadas, nos termos do n.º 1 deste artigo e afixará as respectivas decisões juntamente com essas reclamações.

4 — Das decisões das mesas da Assembleia de Voto, sobre qualquer reclamação poderá recorrer-se para a Comissão Eleitoral que decidirá em definitivo no prazo máximo de uma semana a contar da data da apresentação.

Artigo 97.º

(APURAMENTO FINAL)

1 — O apuramento final e a proclamação dos eleitos são feitos, com base nas actas das mesas de voto e na sua contraprova pela contagem dos votos pela Comissão Eleitoral.

2 — A Comissão Eleitoral lava uma acta de apuramento global a nível da E.I.E. com as formalidades previstas no n.º 2 do artigo 95.º

3 — A Comissão Eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 98.º

(AFIXAÇÃO DE RESULTADOS)

1 — Durante o prazo de quinze dias a contar do apuramento e proclamação, será afixado um exemplar da relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento final nos locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número 1, será enviado ao Ministério da Tutela, Ministério do Trabalho e Conselho de Gerência, por carta registada com aviso de recepção ou com protocolo, um exemplar dos seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho.
- b) Cópia da acta de apuramento global.

Artigo 99.º

(RECURSOS PARA IMPUGNAÇÃO DAS ELEIÇÕES)

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da Lei ou destes Estatutos.

2 — O disposto no número anterior é exercido de acordo com o disposto no artigo 8.º da Lei 46/79 de 12 de Setembro.

3 —Só a propositada da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 100.º

(DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE TRABALHADORES)

1 —A Comissão de Trabalhadores pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes na empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de 2/3 dos votantes.

3 — A votação e convocada pela Comissão de Trabalhadores a requerimento de, pelo menos, 100 trabalhadores permanentes da Empresa que deverão fundamentar a proposta de destituição.

4 —Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 81.º e 82.º se a Comissão de Trabalhadores o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.

5 — A deliberação é precedida de discussão em Plenário, nos termos do artigo 69.º

6 —Em tudo o mais aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da Comissão de Trabalhadores.

Artigo 101.º

(ELEIÇÃO E DESTITUIÇÃO DAS SUBCOMISSÕES DE TRABALHADORES)

1 —A eleição das Subcomissões de Trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as regras deste Capítulo, aplicáveis com as necessárias adaptações e é simultânea a entrada em funções.

2 — Serão eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da E.I.E., abrangidos pela área da respectiva Subcomissão e tendo em conta o definido no artigo 7.º

—Para a destituição aplicam-se as regras, com as necessárias adaptações, do art.º 1.º

Secção II

Outras deliberações por voto directo e secreto

Artigo 102.º

(ELEIÇÃO E DESTITUIÇÃO DOS REPRESENTANTES NOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DA EMPRESA)

1 — Sem prejuízo do disposto no número 7 do artigo 15.º os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa são eleitos e destituídos segundo as regras da Secção I do Capítulo VI, com as necessárias adaptações.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se maioria de 2/3 dos votantes.

Artigo 103.º

(ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS)

1 —Sem prejuízo do disposto no número 7 do artigo 15.º às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações segundo o disposto no número 1 do artigo 10.º da Lei 46/79 de 12 de Setembro, as regras da Secção II do Capítulo. VI.

2 - Para a deliberação prevista no número anterior exige-se a maioria de 2/3 dos votantes.

Artigo 104.º

**(ADESÃO OU REVOGAÇÃO DA ADESÃO
A COMISSÕES COORDENADORAS)**

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da Comissão de Trabalhadores a Comissões Coordenadoras são tomadas segundo as regras da Secção 1 do Capítulo VI.

Artigo 105.º

(OUTRAS DELIBERAÇÕES POR VOTO DIRECTO E SECRETO)

As regras constantes da Secção 1 do Capítulo VI aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto directo e secreto.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Artigo 106.º

**(ADAPTAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL PARA OUTRAS DELIBERAÇÕES POR VOTO
SECRETO)**

1 — Caso seja necessário, a Comissão de Trabalhadores elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto, previstos nos artigos 101.º a 105.º adaptando as regras constantes na Secção 1 do Capítulo VI, com observância do disposto na Lei 46/79 de 12 de Setembro.

2 — Os regulamentos da adaptação previstos no número anterior são, obrigatoriamente aprovados pelo Plenário.

Artigo 107.º

(REVISÃO DOS ESTATUTOS)

Com vista à eventual introdução de alterações, estes Estatutos serão revistos:

- a) Bienalmente por proposta da Comissão de Trabalhadores;
- b) Quando proposto por um número mínimo de 100 trabalhadores;
- c) Devido a futuras alterações da Lei;

Artigo 108.º

(VIGÊNCIA)

Estes Estatutos terão, no mínimo, a vigência de um (1) ano, período durante o qual não poderão ser revistos, excepto por ocorrência do previsto na alínea c) do artigo anterior.

Artigo 109.º

(ENTRADA EM VIGOR)

1 — Estes Estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento final da votação que, sobre eles, recair.

2 — A eleição da nova Comissão de Trabalhadores rege-se pelo disposto nestes Estatutos.

Registo em 16 de Julho de 1980, a folhas 4, do Livro n.º 1, com o n.º 8, nos termos do n.º 2 do art.º 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.